



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS: MULHERES REVITIMIZADAS POR
AGENTES PÚBLICOS**

ORIENTANDO (A): NATHÁLIA NABATE MARTINS DA SILVA

ORIENTADORA: PROF^a. MS. YSABEL DEL CARMEN BARBA BALMACEDA

GOIÂNIA

2022

NATHÁLIA NABATE MARTINS DA SILVA

**VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS: MULHERES REVITIMIZADAS POR
AGENTES PÚBLICOS**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Vinculado à linha de pesquisa de Direitos humanos, Acesso à Justiça e Cidadania, referente à proposta da Universidade.

Prof^ª. Orientadora: Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA

2022

NATHÁLIA NABATE MARTINS DA SILVA

**VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS: MULHERES REVITIMIZADAS POR
AGENTES PÚBLICOS**

Data da Defesa: 19 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda nota

Examinador Convidado: Gabriela Pugliesi Calaça nota

DEDICATÓRIA

A violência Institucional é praticada por quem deveria defender.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, dedico este trabalho a Deus e depois aos meus pais, Maria Léia Nabate Sousa Martins e Valdevan Martins da Silva, pois o sentimento é de gratidão é fruto de muito esforço.

Filha do meu coração, Hemilly Sophia Nabate de Jesus, obrigada, pois é inexplicável nosso laço afetivo.

Para minhas amigas Andressa, Fernanda e Liramar meus agradecimentos por visionar a grande mulher que irei me tornar profissionalmente.

Aos estados de Goiás, Tocantins e Maranhão que estão inteiramente ligados no princípio de tudo.

A Liga Acadêmica de Acessibilidade ao Direito (LAAD) e a Monitoria PUC-GO, agradeço pelo desenvolvimento acadêmico.

Para meus amigos (a), agradeço o exercício de coleguismo e lealdade no ambiente acadêmico, sendo um princípio primordial em minha formação.

Agradeço à minha orientadora pela sua paciência Prof^a Ms. Ysabel Del Carmen Balmaceda, e posteriormente agradecer a Prof^a Gabriela Pugliesi, que disponibilizou parte do seu tempo, se colocando à disposição para a banca de defesa.

Por fim, dizia minha Vovó Cota: "Coração da gente é um palácio que ninguém anda"

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I - GÊNESE E A EVOLUÇÃO DAS VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER.....	10
1.1 Tempos bíblicos A.C.....	10
1.2 A herança de Eva fortalece a violência de gênero.....	11
2. O cenário vivido pela mulher na idade média.....	11
2.1 Mulheres romana no domínio da religião.....	12
2.2 Eva e Maria: A violência sexual na idade média e a Objetificação do corpo da mulher medieval.....	13
3. A violência contra a mulher enraizada na construção do povo brasileiro.....	14
CAPÍTULO II - DIGNIDADE SEXUAL VIA DE MÃO DUPLA COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	16
2.1 Dignidade sexual.....	16
2.2 Sujeito ativo do crime de Violência Institucional lei nº 14.321/2022 incluída e alterando a lei de Abuso de Autoridade nº 13.869/2019.....	17
2.3 A penalização dos funcionários públicos.....	18
2.4 As formas delituosas de violência institucional.....	20
CAPÍTULO III - MULHERES REVITIMIZADAS POR AGENTES PÚBLICOS EM AMBIENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA, SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E JUDICIÁRIO.....	22
3.1 Violência Institucional - agressão realizada por agentes públicos.....	22
3.2 Segurança Pública - Delegacias especializadas no atendimento às mulheres (DEAMS)	23
3.3 Sistema Único de Saúde (SUS) – Atendimento concedido à vítima de violação sexual no Brasil.....	25
3.4 Judiciário - O estabelecimento de atos atentatórios à dignidade da vítima, com advento da lei Mariana Ferrer nº 14.245/2021.....	27
CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32

RESUMO

O presente estudo analisa o tema de mulheres vitimadas pelo abuso sexual, que enfrentam uma caminhada constrangedora no âmbito da Segurança Pública em delegacias comuns/especializadas, Sistema Único de Saúde (SUS) e Judiciário no enfrentamento da violência praticada por prestadores de serviços públicos com advento na nova Lei de Violência Institucional nº 14.321, de 31 de março de 2022, incluída e alterado a lei de Abuso de Autoridade Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 e lei Mariana Ferrer nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Sendo que o código atual foi estruturado ao longo do tempo para proteger juridicamente a dignidade sexual humana quando violada. A partir do tema, surgem questionamentos relacionados ao atendimento desumanizado, a agressão institucional que efetuam a revitimização de mulheres.

Palavras-chave: Revitimização, Violência Institucional, Agentes Públicos, Dignidade Sexual e Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscar entender a jornada angustiante de vítimas de abuso sexual que buscam atendimento em prestadoras de serviços públicos, tais como: delegacias comuns/especializadas, sistema único de saúde e judiciário. Em que são praticados pelos prestadores de serviço público a estigmatização da revitimização. Vale ressaltar que a violência institucional pode prejudicar qualquer pessoa, e nos crimes de violação sexual, a vítima pode ser do sexo masculino ou feminino. Por isso, este trabalho tem como foco o atendimento dado às mulheres reconhecidas pelo critério psicológico feminino, critério biológico e reconhecimento jurídico do gênero feminino, pois se trata de direito positivo que determina a personalidade humana.

Com base no assunto, está monografia, foi elaborada à partir de 3 (três capítulos). No que lhe concerne, para o Capítulo I, uma alusão a um período de estruturação da violência de gênero contra a mulher na presença do itinerário histórico. Por sua vez, para o Capítulo II surgem questionamentos e os princípios relacionados sobre a dignidade da pessoa humana que é umas das espécies da dignidade sexual. Por fim, o último Capítulo III/seção que trata da pesquisa propriamente dita, por meio da lei de crime violência Institucional nº 14.321, de 31 de março de 2022, incluída e alterando a lei de Abuso de Autoridade nº 13. 869 de 05 de setembro de 2019 e Lei Mariana Ferrer nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.

A pesquisa fará uso do método dedutivo, na medida em que serão observadas as condutas do funcionário público, a fim de propiciar um liame ao tema em discussão.

De maneira clara, e objetiva tornando um verdadeiro martírio que viola todos os direitos humanos, aspectos jurídicos no ato procedimental da demanda recebida, sendo de grande valia o estudo abordado para analisar as complicações que atingem integridade física e psicológica, pois abrange a responsabilização administrativa, penal, civil na insubordinação do atendimento desumanizado feito por servidores de serviço público.

CAPÍTULO I – GÊNESE E A EVOLUÇÃO DAS VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER

1.1 TEMPOS BÍBLICOS A.C

No velho testamento da Bíblia Sagrada, Deus descreve que o homem necessitava de uma companheira, mas o peso dessa criação exibiu o primeiro conflito cultural vivenciado no paraíso sendo a queda do homem, e o primeiro julgamento feito por Deus, determinando a expulsão do Jardim do Éden por comer o fruto do conhecimento. (ARTERBURN,2018, p. 4 ao 10).

A natureza física de ambos, já revela, uma disputa dos genes dominantes com genes recessivos. Contudo, (FLORES, 2002, p.198), refuta o seguinte entendimento sobre genes:

Genes não são matéria bruta da evolução; comportamentos, por serem fenótipos, o são. Comportamentos selecionam genes e não o contrário. É um equívoco assumir que a teoria evolutiva enfatiza o controle biológico do comportamento. Ao contrário, ela explica como os fatores ambientais e culturais moldam não só a evolução do cérebro, mas também o seu desenvolvimento em cada indivíduo.

Nesse sentido, as mudanças no comportamento começam com a estrutura cultural evolutiva do cérebro, onde os genes não ditam totalmente o desenvolvimento humano. Na confluência do acima exposto, a desigualdade ao gênero feminino é devido ao fator biológico por ocuparem lugares desiguais na sociedade pelas estruturas hierarquizadas.

Os estudos em volta do assunto esclarecem através de (DAMIANI, *et al*, 2015, p.40) que a diferenciação de componentes cerebrais de uma mulher e de um homem sofre modificação psicológica e biológica, devido aos fatores da particularização da criação que está nos circuitos cerebrais.

Por fim, esclarece (BEAUVOIR, 2009, p.26) [...] Adão era apenas um esboço e Deus alcançou a perfeição do ser humano quando criou Eva; seu cérebro é o menor, mas é relativamente o maior [...].

1.2 A HERANÇA DE EVA FORTALECE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O patrimônio deixado por Eva ao sexo feminino é a institucionalização de sua identidade e corpo que são silenciados, pois escancara a submissão da mulher sem autonomia. Sendo assim, a violência institucional no entendimento de (MINAYO, 2013, p.31) “É aquela que existe dentro das instituições, sobretudo por meio de suas regras, normas de funcionamento e relações burocráticas e políticas, reproduzindo as estruturas sociais injustas”.

À vista disso, a violência institucional abriu brecha para violência de gênero no primeiro núcleo familiar, em consequência da herança de Eva (pecadora). Segundo (CHAUÍ, 1985, p. 35) também entende que a violência institucional, é advinda de uma relação de sujeitos superiores e inferiores, de modo que não tem direito a interação social. Deste modo, revelando a função secundária da mulher com objetivo de finalidade de exploração de silenciamento e violando o seu bem estar.

E por meio dessa compreensão, nota-se que a mulher e suas diretrizes comportamentais são demasiado para o estabelecimento de sua identidade pessoal, sendo o gênero que não tinha oportunidade de expressar sua opinião ou sequer desenvolver pensamentos à luz de ideias.

O que reafirma o domínio, em face da soberania do corpo feminino, sendo ela mãe de todos os viventes. É a consagração do primeiro macho Alfa da história, ou seja, a definição institucionalizada, que deu início a toda descendência em companhia dos modos comportamentais na forma de tratamento da mulher. Isto significa: Ela não é senão o que o homem decide que seja. [...] (BEAUVOIR, 2009, p.17).

2. O CENÁRIO VIVIDO PELA MULHER NA IDADE MÉDIA

A civilização do período romano se estabeleceu das invasões bárbaras e fundiu uma cultura patriarcal e normalizaram através da Igreja Romana e das escrituras sagradas o papel supletivo da mulher, isto posto que foi nessa civilização

que foi organizado o pater familiar (chefe de família). Tendo o indivíduo masculino, o pai, como referencial de liderança do núcleo familiar. Conforme, descreve (GEVEHR, *et al*, 2014, p.115):

Vale ressaltar que a visão que se tinha da mulher no período da Idade Média era predominantemente negativa. Sua origem, muito antiga, foi moldada de acordo com a interpretação teológica dos homens da Igreja, que situava a humanidade em uma batalha universal, na qual o Diabo usava a mulher para espalhar sua obra de perdição.

Conforme manifestado por, (SCOTT, 1982, p.39): O estado moral de uma nação pode ser estabelecido de acordo com a forma como se passa seu tempo de lazer na natureza lúdica do gosto popular, por exemplo, as apresentações nos coliseus fornecia uma riqueza de evidências com preocupação com a moral aviltante dos romanos perante a sociedade naquele período.

Esse reinado estabeleceu o direito moral, direcionando a ordem pública em que o homem goza de sua liberdade amparada em face à face ao direito de ir e vir de forma relativa, pois o poder estatal, controlava os bons costumes da época para se evitar os desvios pecaminosos da habitualidade mundana.

2.1 MULHERES ROMANA NO DOMÍNIO DA RELIGIÃO

As mulheres medievais estavam ligadas ao domínio da religião e deveriam ter uma conduta casta e ilibada. No entendimento de (TEDESCHI, 2008, p. 64):

A identidade feminina gestada pelas estruturas e concepções de igreja permanecem presentes no imaginário feminino. Tais representações impuseram um vasto “corpo” de modelos de comportamento religioso e doméstico às mulheres, exortando-as à prática da virtude, da obediência, ao silêncio, e à imobilidade em nome de uma ética católica muito parcial.

Naquela época, acreditava-se amplamente que a compreensão das mulheres era antes de tudo de inferioridade visto que, o segundo sexo era fisicamente e intelectualmente direcionado para submissão do homem e deveria ser uma boa esposa e praticar os mandamentos divinos. Distante de sua liberdade sexual, pois eram reprodutoras de herdeiros e cuidadora de maridos sendo o seu único ofício naquela sociedade (DA SILVA, 2013, p.15).

A mulher medieval somente tinha 2 (dois) caminhos, se tornava esposa e desfrutava de relações sexuais limitada ou concebia numerosos filhos. Senão, era

perpetrada por Roma em que mulher era um objeto de uso e desuso, uma vez que Eva era pecaminosa e Maria era a mulher perfeita com alto padrão de superioridade e de fé espiritual. Segundo (JURKEVICS,2010, p. 08), determina que: Maria assume-se, de certa forma, como portadora de uma nova esperança, no sentido em que o ato de desobediência e rebeldia de Eva é redimido por Maria, através do nascimento do Filho de Deus [...].

3. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ENRAIZADA NA CONSTRUÇÃO DO POVO BRASILEIRO

A formação do povo brasileiro se originou dos índios que aqui já viviam; com a chegada dos portugueses colonizadores em 1500 no Brasil, foram devastando e estuprando índias difundindo no marco histórico essa triste realidade. Em consequência, foram enviados homens para explorar as terras recém-conquistadas e, quando viram as mulheres indígenas, sucumbiram aos impulsos e desejos sexuais através do uso da força.

Conforme declara (PEREIRA, *et al*,2019, p.04):

Nas tribos indígenas as mulheres exerciam papel totalmente diferente das civilizações portuguesas, as índias andavam nuas e eram admiradas pela sua tribo. Já os portugueses eram conhecidos por serem bastante religiosos e as vestes femininas condiziam com a representatividade das mulheres daquela época, na qual, eram vestimentas longas e sempre cobertas, devido à crença as mulheres representavam a tentação e o pecado. Com isso, os portugueses ao se depararem com belas mulheres morenas e nuas, se sentiram excitados e inebriados com índias nuas e inocentes. Se sentindo os donos do território passam a violentar a índias para demonstrar o seu poder[...]

O machismo é evidenciado nas raízes brasileiras, em virtude da supressão e divisão sexual dos papéis de gênero e atualmente reconhecido através de atos como o do ex deputado federal, e atualmente presidente do Brasil Jair Messias Bolsonaro com vigência de mandato entre 2018-2022. No ano de 2003, desferiu contra a deputada Maria do Rosário (PT-RS), a seguinte situação conforme declara a matéria do site (PORTAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,2017, p.01):

Bolsonaro afirmou publicamente, em discurso proferido na Câmara do Deputados, em vídeo postado em sua página pessoal no YouTube e em entrevista concedida ao jornal *Zero Hora*, que não estupraria Maria do Rosário pois ela não mereceria, “porque ela é muito ruim, porque ela é muito

perpetrada por Roma em que mulher era um objeto de uso e desuso, uma vez que Eva era pecaminosa e Maria era a mulher perfeita com alto padrão de superioridade e de fé espiritual. Segundo (JURKEVICS,2010, p. 08), determina que: Maria assume-se, de certa forma, como portadora de uma nova esperança, no sentido em que o ato de desobediência e rebeldia de Eva é redimido por Maria, através do nascimento do Filho de Deus [...].

3. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ENRAIZADA NA CONSTRUÇÃO DO POVO BRASILEIRO

A formação do povo brasileiro se originou dos índios que aqui já viviam; com a chegada dos portugueses colonizadores em 1500 no Brasil, foram devastando e estuprando índias difundindo no marco histórico essa triste realidade. Em consequência, foram enviados homens para explorar as terras recém-conquistadas e, quando viram as mulheres indígenas, sucumbiram aos impulsos e desejos sexuais através do uso da força.

Conforme declara (PEREIRA, *et al*,2019, p.04):

Nas tribos indígenas as mulheres exerciam papel totalmente diferente das civilizações portuguesas, as índias andavam nuas e eram admiradas pela sua tribo. Já os portugueses eram conhecidos por serem bastante religiosos e as vestes femininas condiziam com a representatividade das mulheres daquela época, na qual, eram vestimentas longas e sempre cobertas, devido à crença as mulheres representavam a tentação e o pecado. Com isso, os portugueses ao se depararem com belas mulheres morenas e nuas, se sentiram excitados e inebriados com índias nuas e inocentes. Se sentindo os donos do território passam a violentar a índias para demonstrar o seu poder[...]

O machismo é evidenciado nas raízes brasileiras, em virtude da supressão e divisão sexual dos papéis de gênero e atualmente reconhecido através de atos como o do ex deputado federal, e atualmente presidente do Brasil Jair Messias Bolsonaro com vigência de mandato entre 2018-2022. No ano de 2003, desferiu contra a deputada Maria do Rosário (PT-RS), a seguinte situação conforme declara a matéria do site (PORTAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,2017, p.01):

Bolsonaro afirmou publicamente, em discurso proferido na Câmara do Deputados, em vídeo postado em sua página pessoal no YouTube e em entrevista concedida ao jornal *Zero Hora*, que não estupraria Maria do Rosário pois ela não mereceria, “porque ela é muito ruim, porque ela é muito

feia, não faz meu gênero, jamais a estupraria. Eu não sou estuprador, mas, se fosse, não iria estuprar, porque não merece”.

De forma escancarada, Bolsonaro utilizou-se da agressão verbal contra a deputada; com comentários machistas denegrindo sua dignidade, honra e objetificando a sua forma física. Contudo, o atual presidente foi condenado em danos morais por ferir a dignidade da deputada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante indenização. Por fim, o mesmo que é pai de uma menina caçula alega “que teve uma filha mulher por fraquejada”, por ter 4 (quatro) filhos homens, conforme matéria escrita por (WERNECK,2022, p.01) no site Estado de Minas.

Em linhas gerais, a violência institucional é unificada com a violência de gênero e visa demonstrar sua importância por meio dos problemas que essa agressão levanta para delinear atrocidades habituais contra as mulheres, a saber: a cultura do estupro, machismo e patriarcado, que persistem na sociedade atual e devidamente socializada, porém mais violenta (ALMEIDA, 2021, p.03).

CAPÍTULO II - DIGNIDADE SEXUAL VIA DE MÃO DUPLA COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 DIGNIDADE SEXUAL

Verificar-se que as graves violações aos direitos humanos, são fatos históricos construídos culturalmente ao longo do tempo, em que escavam as desigualdades de gênero, e várias modalidades delituosas. Opõe-se os princípios relacionados sobre a dignidade da pessoa humana que são inerentes aos direitos fundamentais do homem. Conforme esclarece (SILVA,2009, p.02).

Os Direitos Fundamentais, ou Liberdades Públicas ou Direitos Humanos é definido como conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalização, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Esta proteção deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva.

Para (MENDES, *et al*, 2007, p.142-143), especifica a construção da dignidade humana nos organismos internacionais em várias ramificações documentais na seguinte ordem cronológica em seus preâmbulos, como a Carta da Nações Unidas de 26/06/1945, no Estatuto da Unesco de 16/11/1945, na positivada Declaração Universal dos Direitos Humanos de 19/12/1948, no pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos de 19/12/1966 e foram perpetradas para radicalizar o pânico e violações ocorridas na Segunda Guerra Mundial.

No entanto, em 24 de fevereiro de 2022, iniciou a guerra entre os países vizinhos Rússia e Ucrânia. Em que escancara na matéria do site CNN Portugal (JOHN, *et al*, 2022, p.01) os seguintes relatos da violência Institucional no âmbito internacional:

Não achamos que os russos chegassem a um ponto tal que disparassem sobre civis, disse. Todos esperávamos que pelo menos não tocassem em mulheres e crianças - mas aconteceu o oposto.

A violação é um instrumento de guerra contra a população civil -- um instrumento de destruição da nação ucraniana", disse.

Esta quantidade de violência sexual, este tipo de brutalidade nunca tinha acontecido, disse à CNN.

Este medo de pessoas armadas às vezes torna impossível pedir ajuda, e isso por sua vez torna muito difícil documentar factos, o que leva a problemas em torno de levar [os agressores] perante a justiça.

Tendo em vista, os princípios básicos inerentes à dignidade humana, ou seja, a vítima ao reconhecer o dano da violência institucional buscar o Estado, pois é a pessoa jurídica que pratica uma série de atitudes tencionando o bem estar da coletividade (DE ARAÚJO, *et al*, 2004, p. 99). Por fim, vem ocorrendo um verdadeiro retrocesso na história dos direitos das mulheres e da integridade territorial nos mencionados organismos internacionais em guerra.

2.2 SUJEITO ATIVO DO CRIME DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL LEI Nº 14.321/2022 INCLUÍDA E ALTERANDO A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE Nº 13.869/2019

Dando importância ao assunto em discussão é necessário reconhecer quem pode ser sujeito ativo do crime de violência institucional. Conforme especificado pela lei de Abuso de Autoridade nº 13. 431/2017, art. 2º que determina as modalidades de violências utilizadas no mencionado objeto de estudo do presente trabalho, sendo elas: físicas, psicológicas, sexuais, verbais, tratamento grosseiro e institucionais. Veja o que relata a lei nº 13. 431/2017, art. 2º:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II - membros do Poder Legislativo;
- III - membros do Poder Executivo;
- IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo **caput** deste artigo.

O artigo 327, caput, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.983/2000, por sua vez define funcionário público, como:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública
[...]

Posto que são agentes públicos dotados de caráter especial que exercem serviço público. Na lei de Abuso de Autoridade do caput 1º, atribuí condutas delituosas cometidas por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou em ato de exercê-las, abuse do poder dado para exercer a atividade pública.

Para (DI PIETRO, 2019, p.280) delimita serviço público, como:

Diz ele que “serviço público é uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, insuscetíveis de satisfação adequada mediante os mecanismos da livre iniciativa privada, destinada a pessoas indeterminadas, qualificada legislativamente e executada sob regime de direito público”.

Em considerações finais, compre esclarecer quem pode ser sujeito passivo, logo que são vítimas inteiramente inocente (vítima ideal), que surgiu após o fim da Segunda Guerra Mundial, defronte as atrocidades ocorridas em campos de concentração e de exterminação do nazismo (GONÇALVES, 2016, p. 40).

2.3 A PENALIZAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Muitas mulheres vitimadas pelo abuso sexual têm medo de denunciar a violência institucional, pois enfrentam um pré julgamento na restauração do direito, ou seja, o medo de enfrentar um processo e “não dar em nada”. Na exposição de (SILVA, 2021, p.05): “O senso comum nos diz que todo crime tem que ser denunciado [...],

mas o nosso maior obstáculo para isso nem sempre está na dificuldade de provar o crime, na inoperância da polícia ou na complacência do sistema judiciário[...]

A Lei de Crime de Violência Institucional nº 14.321, de 31 de março de 2022, é recente e delimitar que servidor que intimidar a vítima, mediante violência prevê detenção de 3 (três) meses, a 1 (um) ano, e multa, sendo assim, é recente a efetividade da norma, mas os casos são acompanhados por hierarquia de poder.

Esse sentimento é muito bem explicitado por (WOLFF, et al,2008, p.157), quando observam que:

As mulheres, por sua vez, não ousam reclamar, mesmo desagradadas e sentindo dor e constrangimento, por medo, por vergonha e por se sentirem inferiorizadas perante uma suposta autoridade dos donos do saber; outras por constatarem serem as atitudes dos profissionais como parte do seu fazer e, portanto, supõem seja normal. Não parecem estar usufruindo de um direito, e sim de um favor.

A ação penal seguirá conforme elencada no capítulo III – Da Ação Penal da Lei de Abuso de Autoridade art.3º, que anuncia:

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

Desta forma, trata-se de crime penal de menor potencial ofensivo, mesmo nas proporções majoradas, admitindo sanções de natureza civil e administrativa. Sendo julgado, pelos regramentos da Justiça estadual, resguardando as circunstâncias elencadas no art. 109 da CF/1988, no que refere, a jurisdição será de competência da Justiça Federal.

Para os efeitos da condenação admite indenização ao ofendido pelos prejuízos causados pela conduta, podendo o juízo inutilizar o funcionário público de cargo ou mandado pela vigência de 1 (um) a 5 (cinco) anos. Admite penas restritivas de direito em prestação de serviços à comunidades e entidades, suspensão do serviço público pelo prazo 1 (um) a 6 (seis) meses com perda dos proveitos econômicos,

podendo as penas restritivas de direitos ser aplicadas de forma unificada ou cumulativa havendo reincidência.

A probidade administrativa está na CF/88 no art. 37, que conceitua a organização da administração pública e dos entes federativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo uma administração pública direta e indiretamente. Que estão amparados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Na qual destacamos três princípios citados acima: Princípio da impessoalidade no qual escora o entendimento que ao mexer com a engrenagem pública, não se pode levar em consideração interesse pessoal em volta dos acontecimentos públicos a qual cuidam. E posteriormente, o princípio da moralidade que se ampara na ética de caráter moral da vida social em que o agente público tem que ter atos ilibados. E por fim, o princípio da eficiência a qual estabelece boa administração e esforços nas pautas de interesse público (MENDES,2007, p. 787-788).

2.4 AS FORMAS DELITUOSAS DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

A lei não assegura o rol taxativo quando se trata de violência institucional. Entretanto, (ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA – APAV, 2015, p.01) sem fins lucrativos, é composta por voluntários que tem como missão realizar apoios jurídicos, psicológicos e sociais. Adequando - se as fatalidades dos casos concretos de cada indivíduo, sendo um atendimento amplamente sigiloso. Desta forma, em sua folha informativa de 25 anos, A Dar Voz ao Silêncio, dispõem sobre as formas de violência institucional, que são:

Comunicação agressiva, designadamente gritando;
Injúria, com alusões e palavras ordinárias, em privado ou em público;
Depreciação e humilhação; Fomento da sua ostracização por parte dos colegas;
Manipulação da sua atividade profissional, mediante a sonegação de projetos e da imposição de prazos impossíveis de cumprir ou sem justificação;
Esvaziamento do conteúdo funcional e a atribuição de funções que ficam aquém das suas qualificações académicas e profissionais;
Atemorização constante; Mentira e difamação, criando rumores maliciosos; e fazendo interpretações e narrações distorcidas de factos ocorridos;

Fomento de mau estar, desconfiança mútua ou de inimizade da vítima com os seus colegas; Apropriação de ideias, projetos e trabalhos, sem revelar a verdadeira autoria;

Ameaça de instauração de processos disciplinares ou de despedimento.

E posteriormente, (ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA – APAV, 2015, p.01), dispõem das consequências danosas na prática de violência institucional que são extremamente danosas para vítima:

Alterações do foro psicossomático, com queixas frequentes ao nível dos sistemas digestivo e nervoso autónomo; Baixa autoestima; Angústia; Irritabilidade; Défice de atenção; Perturbações do sono; Ansiedade; Depressão.

Contudo, torna um caso concreto complexo, tendo em vista a amplitude de modalidades podendo ser verbal, não verbal e física, tais atos praticados por agentes públicos.

CAPÍTULO III - MULHERES REVITIMIZADAS POR AGENTES PÚBLICOS EM AMBIENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA, SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E JUDICIÁRIO

3.1 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL - AGRESSÃO REALIZADA POR AGENTES PÚBLICOS

Em linhas gerais, no Brasil é estabelecido o sistema de garantias às vítimas de crimes violentos, elencadas na lei nº 13.431/2017, no art. 4º, inciso IV, regulamentando a criminalização da Violência Institucional a todas as vítimas e testemunhas.

Veja o que diz, a mencionado artigo citado acima:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[...]

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

A violência institucional é realizada por ato de ação ou omissão em órgãos públicos ou privados que fornece serviços, por exemplo, o judiciário. Em que ocorrem danos, e é acometido por agentes - que deveriam dedicar um atendimento civilizado (CHAI, *et al*, 2018, p.2). Todavia, veja a definição de Violência Institucional, no entendimento de (ALMEIDA,2021, p. 4):

A violência institucional é uma espécie de agressão de extrema seriedade, por envolver instituições e profissionais que deveriam combatê-la, ao invés de praticá-la contra uma ou mais pessoas que depositam a sua confiança nessas estruturas públicas ou privadas e conseqüentemente, nas pessoas que lhe prestam serviços, querendo prevenção e reparação.

No entanto, em 24 de fevereiro de 2022, iniciou a guerra entre os países vizinhos Rússia e Ucrânia. Em que escancara na matéria do site CNN Portugal (JOHN, *et al*, 2022, p.01) os seguintes relatos da violência Institucional no âmbito internacional:

Não achamos que os russos chegassem a um ponto tal que disparassem sobre civis, disse. Todos esperávamos que pelo menos não tocassem em mulheres e crianças - mas aconteceu o oposto.

A violação é um instrumento de guerra contra a população civil -- um instrumento de destruição da nação ucraniana", disse.

Esta quantidade de violência sexual, este tipo de brutalidade nunca tinha acontecido, disse à CNN.

Este medo de pessoas armadas às vezes torna impossível pedir ajuda, e isso por sua vez torna muito difícil documentar factos, o que leva a problemas em torno de levar [os agressores] perante a justiça.

Tendo em vista, os princípios básicos inerentes à dignidade humana, ou seja, a vítima ao reconhecer o dano da violência institucional buscar o Estado, pois é a pessoa jurídica que pratica uma série de atitudes tencionando o bem estar da coletividade (DE ARAÚJO, *et al*, 2004, p. 99). Por fim, vem ocorrendo um verdadeiro retrocesso na história dos direitos das mulheres e da integridade territorial nos mencionados organismos internacionais em guerra.

2.2 SUJEITO ATIVO DO CRIME DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL LEI Nº 14.321/2022 INCLUÍDA E ALTERANDO A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE Nº 13.869/2019

Dando importância ao assunto em discussão é necessário reconhecer quem pode ser sujeito ativo do crime de violência institucional. Conforme especificado pela lei de Abuso de Autoridade nº 13. 431/2017, art. 2º que determina as modalidades de violências utilizadas no mencionado objeto de estudo do presente trabalho, sendo elas: físicas, psicológicas, sexuais, verbais, tratamento grosseiro e institucionais. Veja o que relata a lei nº 13. 431/2017, art. 2º:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II - membros do Poder Legislativo;
- III - membros do Poder Executivo;
- IV - membros do Poder Judiciário;

autorização para o aborto necessário, que está incluído no código penal de 1940, art. 128, inciso II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante [...].

Por sua vez, assevera sobre o aborto legal em caso de estupro de uma paciente entrevistada (OLIVEIRA, et al,2005, pg. 378):

Uma paciente entrevistada revela uma história de peregrinações por diferentes serviços de saúde (pronto-socorro, posto de saúde) e serviços policiais e judiciais (delegacia, fórum) em busca de atendimento. Isso acarretou na perda da condição legal para interromper a gestação em razão do tempo decorrido.

“Ele falou que não podia fazer mais nada, que não adiantava corrigir um erro com outro erro, como que ele quis dizer, como você foi estuprada, um erro seria se tirasse a criança, chegou aqui já era tarde, já era” (Marta)

Por conseguinte, (NUNES,2022, p.01) esclarece sobre a revitimização em delegacias em que as estatísticas mostram que a revitimização vem ocorrendo mais com mulheres negras. Em confluência de dados colhidos pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o principal causador dos danos são delegados homens calculando 92 denúncias, no ano de 2021.

E no ano de 2022 já alcançamos 119 denúncias no painel de violações de direitos humanos. Relatando o caso da estudante de pedagogia Adriana Silva, (NUNES,2022, p.01):

Eu procurei as delegacias de polícia para me sentir acolhida depois de ter sido agredida pelo meu ex-marido. Saí de lá pior do que entrei. Nunca pensei que poderia ser tão maltratada mesmo estando toda cheia de machucados. Meu ex me machucou por fora, mas os policiais da delegacia me feriram por dentro.

No entanto, a precariedade não está relacionada somente nas violações de cor e etnia, mas também em condições de funcionamento do estabelecimento público como descreve em suas estatísticas de (OSIS, et al, 2013, p.320):

[...]Descrevem-se as condições de funcionamento das Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulheres (DEAMs), sua articulação com outras instituições e a perspectiva de delegados (as) sobre as atribuições e o papel dessas delegacias no atendimento a mulheres que sofrem violência sexual (VS). Foram entrevistados (as), por telefone,419 delegados (as) de todo o país. A maioria informou que a delegacia não dispunha de sala privativa para atender as mulheres (60%), que o pessoal não havia sido treinado para esse atendimento (80%) e que este estava articulado com Conselho Tutelar (90%), Instituto Médico Legal (81%) e serviços de saúde

(69%). Apenas 49% disseram que no município havia uma rede de atendimento para as mulheres que sofrem VS. As principais barreiras para o atendimento foram: falta de recursos humanos adequados (69%), recursos materiais e infraestrutura (50%) e de integração entre instituições que atendem as mulheres. Em geral, os(as) delegados(as) manifestaram uma perspectiva tradicional da cultura policial quanto ao papel das delegacias no atendimento às mulheres que sofrem violência sexual. Percebe-se que as DEAMs em todo o país ainda apresentam limitações importantes para atenderem as mulheres que sofrem VS em sintonia com as políticas públicas atualmente em vigor.

O estabelecimento das Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulheres – DEAMs, ocorreu por falta de atendimento específico, ou seja, foi uma implementação de política pública no combate a crimes contra o gênero feminino, mas ainda caminha para alcançar um atendimento digno e humanizado.

3.3 SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – ATENDIMENTO CONCEDIDO À VÍTIMA DE VIOLAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

Para se discutir violação sexual é necessário frisar o direito à saúde que para (DALLARI, 2008, p.11-12) surgiu após os escombros da Segunda Guerra Mundial com término em 1945, em que foi criada a Organização Mundial da Saúde (OMS) com seu preâmbulo de 1946 que retrata o direito ao ciclo vital do bem-estar físico e psíquico, que foi acolhido na Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, idealizando de forma fundamental pela primeira vez o direito à Saúde no art.196, que prescreve:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, **proteção e recuperação**.

O primeiro hospital a realizar procedimento de atendimento à mulher abusada sexualmente foi no Hospital Municipal do Jabaquara em São Paulo, por volta de 1990 e 1994, onde foram realizados procedimentos de abortos e tratamento ambulatorial. Em 1999 foi implementado pelo Ministério da Saúde “Norma Técnica para Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes”, atentando que Brasil aumentou a demanda de casos (VILLELA, 2007, p.473).

O Decreto nº 7.958 de 13 de março de 2013, regulamentou a forma de tratamento fornecida às vítimas de violência sexuals pelos profissionais da segurança pública e profissionais da saúde no Sistema Único de Saúde - SUS, como: tratamento ambulatorial para detectar e inibir doenças sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada; direcionando a paciente para o tratamento das lesões; cabendo ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal proporcionando uma coleta humanizada; e por fim direcionar a competência ao órgão de medicina legal ao exame de DNA para identificação do agressor.

Em sequência, foi sancionada a lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 a Lei do Minuto Seguinte, que assegura à todos o atendimento assistencial no Sistema Único de Saúde - SUS, regulamentando o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual se estendendo à vulneráveis menores de 14 anos, pessoas com desvio cognitivo, pessoas em estado de enfermidade e deficiência mental, tratando dos danos psicológicos, rupturas físicas, ocorridos na atividade sexual indesejada. Conforme elencado no artigo 2º da referida lei do parágrafo anterior: Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

No entanto a manifestação de violência institucional no âmbito hospitalar, está enraizado como assegura (SANTOS, *et al*,2011, p. 85):

A violência institucional é abordada como um fato presente no cotidiano do trabalho hospitalar, e definida sob dois aspectos: por omissão e por comissão. A primeira engloba a negligência e o descaso em relação aos usuários do sistema de saúde não atendendo, assim, a suas necessidades básicas. A segunda relaciona-se a procedimentos desnecessários e/ou indesejáveis, voltando-se ao aspecto técnico da assistência.

A vítima não precisar ter um boletim de ocorrência prévio, isto é, a palavra da vítima é suficiente para valer a lei, mas enfrentam paradoxos éticos e religiosos sobre o corpo violado e muitos profissionais colocam o peso de seus valores. Conforme relata (OLIVEIRA, *et al*, 2005, p.378):

Os relatos colhidos indicam deficiência na referência e contra referência em razão da desinformação da existência de serviços de saúde especializados pela maioria dos profissionais da rede. Uma queixa constante é o mau atendimento no IML e delegacias, onde referem ter sido atendidas de forma indelicada e culpabilizadas pela agressão sofrida.

3.4 JUDICIÁRIO - O ESTABELECIMENTO DE ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA VÍTIMA, COM ADVENTO DA LEI MARIANA FERRER Nº 14.245/2021

Levando em consideração a lacuna jurídica quando se trata-se revitimização no judiciário, logo que nova Lei de Violência Institucional nº 14.321, de 31 de março de 2022, incluída e alterado a lei de Abuso de Autoridade Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, veda os membros do judiciário.

A presente lei Mariana Ferrer 14.245/2021, foi alicerçada na presença de um caso concreto ao tomar as proporções inéditas de comoção social em uma instrução criminal. Em que os sujeitos processuais não obtiveram uma postura ética e zelosa pela integridade física e psicológica da vítima (ALVES,2020, p.01).

O caso Mariana Ferrer iniciou-se em 2018, quando a jovem influenciadora na época, com 21 anos, na data de 15 de dezembro, foi supostamente violada sexualmente pelo empresário André de Camargo Aranha de Santa Catarina, ao ser levada para um local privativo do Club Café De La Musique, no andar de cima em Florianópolis – Santa Catarina. A jovem denunciou a fatalidade na delegacia de polícia, no dia seguinte, detalhado que foi drogada e estuprada.

No entanto, se viu sem resposta do poder de polícia diante do prazo de investigação que não dava em nada. Em 20 de maio de 2019, utilizou a plataforma de aplicativos como Instagram e Twitter para reivindicar por justiça. Mariana Ferrer relata na matéria de (BARDELLA,2020, p.01) da Universa UOL: “Minha virgindade foi roubada junto com meus sonhos. ” Conseguindo o clamor social, após cinco meses ao fazer o boletim de ocorrência em que muitos famosos se solidarizaram tornando o empresário réu da persecução penal.

As provas periciais: detectou nenhuma substância em seu corpo; o corpo de delito para coleta de material no Instituto Médico Legal identificou o rompimento recente do seu hímen; O empresário no depoimento na delegacia negou que chegou perto da vítima, contudo imagens de câmera e as testemunhas comprovam que o empresário subiu as escadas com vítima (FERREIRA,2021, p.56). O empresário se recusou fazer o exame de DNA, no entanto, ao realizar o depoimento na delegacia, o delegado (a) responsável pelas investigações utilizou-se do copo utilizado pelo empresário para traçar com material genético encontrado na roupa de Mariana Ferrer (comprovando a compatibilidade do DNA do empresário com o esperma encontrado

em suas roupas) fazendo o mesmo mudar de versão (CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT,2020, p.01).

No primeiro julgamento a 3ª Vara Criminal de Florianópolis, julgou improcedentes a denúncia feita pela vítima em 20 de julho de 2020, absolvendo o empresário das alegações de estupro de vulnerável (BARDELLA,2020, p.01).

Na segunda audiência ocorreram diversas aberrações jurídicas em que o advogado do réu, Cláudio Gastão da Rosa Filho, alegou que as imagens da vítima são “ginecológicas” e que “Jamais teria uma filha do nível de Mariana”, utilizou de provas não protocolizadas, tais como: fotografias da vítima de sua rede social e cópias de fotos sensuais fazendo alegações que diante desta postura da influenciadora consentiu a relação sexual (ALVES,2020, p.01).

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos remeteu ofícios para Ordem dos Advogados do Brasil, Corregedoria do Ministério Público, Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Conselho Nacional de Justiça, ou seja, para que investigassem as condutas das partes processuais.

Devendo o advogado da parte de acusação ser penalizado com amparo no artigo 142, do Código Penal de 1940, para investigar a conduta do advogado no caso diante de sua postura hostil com a vítima:

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, **salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;**

[...]

À vista disso (ALVES,2020, p.01), descreve que o advogado teve conduta discriminatória diante dos crimes contra honra, injúria e difamação, em que desferiu contra a vítima agressões verbais de desrespeito na segunda audiência, como:

O advogado desqualificou Mariana Ferrer: “Uma filha do teu nível, graças a Deus. E também peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você. Só falta uma aureola na cabeça. Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso. E essa lagrima de crocodilo.

Em consequência (CURY,2020, p.01) da CNN BRASIL, destaca que Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), investiga o promotor, considerando, que o mesmo não fez nada, para se evitar a desordem

pública ao regime democrático de direito na audiência, logo que tem a função social de cuidar da integridade do indivíduo e as investigações seguem em segredo.

O juízo tinha a obrigação de zelar pela integridade da vítima, pois o princípio da dignidade humana é norma suprema, todavia, o mesmo foi omissivo e deixou a vítima sofrer um julgamento moral e vexatório. Mariana suplicou ao magistrado, as seguintes palavras: “Excelentíssimo, eu tô implorando por respeito, nem os acusados são tratados do jeito que estou sendo tratada, pelo amor de Deus, gente. O que é isso? ” (ALVES,2020, p.01).

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, abriu representação contra o Juiz Rudson Marcos para apurar se houve “Tortura Psicológica” podendo anular audiência e sentença que ainda se encontra em andamento no corrente ano de 2022. A corregedoria do Tribunal de Justiça abriu um processo disciplinar na atuação do magistrado, no entanto, foi arquivado.

Mariana Ferrer, além de sofrer todos os danos emocionais incalculáveis de ser medido e ser revitimizada pelo judiciário, reviveu procedimentos repetitivos fazendo reviver o ato de sofrimento de forma continuada. Contudo, sendo sancionada a lei que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos de Instrução processual advindo do Projeto de Lei 5.096/2020 recomendada pela bancada feminina (AGÊNCIA SENADO,2021, p.01).

CONCLUSÃO

A violência institucional está associada à violência de gênero, na qual Eva é vista como uma criação que amaldiçoa todos os homens. Em consequência, a mulher romana foi objetificada, ou seja, naquela sociedade era somente um objeto. No entanto, foi apenas com a aparição de Maria, a mãe de Jesus, que transmitiu valor perante a sociedade sendo pioneira na dignidade frente à valorização da mulher. A estrutura do povo brasileiro nascido na cultura do estupro, perpetrada pelos colonizadores nas terras já ocupadas pelos índios brasileiros. Escarando nos dias atuais a cultura machista, pois a mulher ainda é julgada pela forma física, intelectual, por ocupar espaços de poder dominados por homens e a divisão sexual do gênero. Por fim, a violência institucional está presente no cotidiano do Brasil, por meio da: violência de gênero; machismo; cultura do estupro; cultura patriarcal em que o sexo feminino é julgado desde a concepção.

É notório, que o presente trabalho buscou compreender o objeto violado, com respaldo na dignidade sexual, conjuntamente com a dignidade humana. Por conseguinte, verificando o sujeito ativo e passivo do crime de violência institucional nº 14.321, de 31 de março de 2022, incluída e alterando a Lei de Abuso de Autoridade nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, e sua penalização aos agentes públicos que têm uma gama de formalidades delituosas ao cometer a violência Institucional.

Por fim, o estado de direito que tem o dever legal de proteção a vítima e testemunhas nas ocorrências de mulheres abusadas sexualmente quando buscam atendimentos em ambientes da Segurança pública em delegacias especializadas, a caminhada da mulher no ambiente hospitalar no Sistema Único de Saúde - SUS, pois não necessitam de um boletim de Ocorrência para que sejam atendidas. Contudo, no sistema judiciário foi verificado a penalização dos sujeitos processuais quando comete a revitimização na persecução criminal.

As hipóteses levantadas no projeto de pesquisa foram confirmadas considerando a Lei de Violência Institucional nº 14.321, de 31 de março de 2022, que alterou a lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019, a qual o sistema administrativo e judiciário não consegue a penalização de seus agentes, tendo em vista suas atribuições legalmente previstas. Ou seja, Diante da recente norma de Crime de Violência Institucional foram em parte confirmadas que a recente lei não tem nenhuma denúncia, pois a vítima se sente intimidada e ameaçada.

Com advento da Lei do Minuto Seguinte nº 12.845/2013, viabiliza um atendimento obrigatório para vítimas de violência sexual. No entanto, o Sistema Único de Saúde e Sistema de Segurança Pública enfrenta o despreparo de equipes, apesar da vítima não precisar ter um boletim de ocorrência, isto é, são julgadas pelos agentes públicos por solicitar um aborto, por exemplo, ou são forçadas a tomar decisões aparadas em apoio moral, éticos e religiosos. E os ataques cometidos por agentes públicos às mulheres negras têm uma estatística muito maior.

A luz da nova lei Mariana Ferrer 14.425/2021, trouxe ao ordenamento vigente a apuração da revitimização, em que a vítima passa por procedimentos repetitivos e dolorosos de coação no curso do processo por agentes públicos, sendo que a pena aumenta 1/3 quando se tratar- se de processo envolvendo crimes contra a dignidade sexual. A presente norma é uma vitória em espaços de poderes dominados por homens e que os sujeitos processuais têm a obrigação de ter uma postura ética e zelosa pela integridade física e psicológica da vítima.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. Sancionada Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos, 23/11/2021, 08h47. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos>

ALMEIDA, Ediane Franciele de; Moreira, Glauco Roberto Marque. A violência institucional contra a mulher: reflexos negativos e os causadores de sua habitualidade. *etic-encontro de iniciação científica-issn 21-76-8498*, v. 17, n. 17, 2021. <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9194>

ALVES, Schirlei. Julgamento de Influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de 'estupro culposo' e advogado humilhando jovem. 3 de Novembro de 2020, 2h04. <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>.

APAV (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima) - Folha de Informativo Violência Institucional de 25 anos: https://apav.pt/apav_v3/images/folhas_informativas/fi_violencia_institucional.pdf

ARTERBURN, Stephen, Dean Merrill. *Bíblia de Estudo Desafios de Todo Homem* [tradução Emirson Justino]. – 3.ed. – São Paulo: Mundo Cristão, 2018.

AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de. *Introdução à Violência Contra as Mulheres como um Problema de Direitos Humanos e de Saúde Pública*. Universidade do Minho. Portugal. 03 mai. 2008. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/article/sausoc/2008.v17n3/101-112/pt/>>. Acesso em: 01 de agosto. 2022

BARDELLA, Ana. Mari Ferrer: entenda a cronologia do caso, a denúncia e a sentença. Veja em *Universa Uol*, 10/11/2020, 04h00, Atualizada em 29/12/2020 11h40 https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/11/10/casomariferrer.htm?cm_pid=copiaecola.

BEAUVOIR, Simone. *O Segundo Sexo*. Tradução: Sérgio Milliet. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL, Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional, Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Disponível em <http://www.planalto.gov.br> / Acesso em 09 de maio de 2022.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br> / Acesso em 12 de maio de 2022.

BRASIL, Decreto Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br> / Acesso em 06 de maio de 2022.

BRASIL, Decreto Lei nº 13.431 de 04 de Abril de 2017, de 7 de dezembro de 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br> / Acesso em 09 de maio de 2022.

BRASIL, Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br> / Acesso em 09 de maio de 2022.

BRASIL, Decreto Lei nº 7.958, de 13 de março de 2013. Disponível em <http://www.planalto.gov.br> / Acesso em 09 de maio de 2022.

BRASIL, Decreto Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Disponível em <http://www.planalto.gov.br> / Acesso em 09 de maio de 2022.

BRASIL, Doc. das Nações Unidas n. 135, de 31.3.1953. Aprovada pelo Decreto de gênero no Brasil, 1914-1940. São Paulo: Edusp, 1995. Legislativo n.º 123, de 30.11.1955. Ratificada pelo Brasil em 13.8.1963. Em vigor no Brasil em 11.11.1964. Promulgada pelo Decreto n.º 52476, de 12.9.1963. Publicação no DO de 17.9.1963.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT, Conheça as provas e os detalhes do caso de estupro contra Mariana Ferrer, escrito por Brasil247, publicado em 04 de novembro de 2020. <https://www.cut.org.br/noticias/conheca-as-provas-e-os-detalhes-do-caso-de-estupro-contramariana-ferrer-cd3b>

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretensão protetor a efetivo agressor. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 2018.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. Perspectivas antropológicas da mulher, v. 4, p. 23-62, 1985.

CURY, Teo. CNN BRASIL. Corregedoria do CNMP investiga promotor do caso Mariana Ferrer desde outubro, 03/11/2020 às 18:13.

DA SILVA, André Candido da; de Medeiros, Márcia Maria *et al.* sexualidade e a história da mulher na idade média: a representação do corpo feminino no período medieval nos séculos x a xii. revista eletrônica história em reflexão, v. 7, n. 14, 2013.

DALARUN, Jacque, *et al.* Olhares de clérigos. In: Duby, G; Perrot, M (dir). Klapisch - Luber, Christiane. História das mulheres no ocidente: a média. Porto: Afrontamento, 1993.

OLIVEIRA, Eleonora Menicucci de et al. Atendimento às mulheres vítimas de violência sexual: um estudo qualitativo. *Revista de Saúde Pública*, v. 39, p. 376-382, 2005.

OSIS, Maria José Duarte; DE PÁDUA, Karla Simônia; FAÚNDES, Aníbal. Limitações no atendimento, pelas delegacias especializadas, das mulheres que sofrem violência sexual. *BIS. Boletim do Instituto de Saúde*, v. 14, n. 3, p. 320-328, 2013.

PEREIRA, Islana Cruz; Tafarello, Paulo Cesar *et al.* uma análise dos discursos sobre a cultura do estupro, 2019.

<https://revista.unemat.br/avepalavra/edicoes/28/artigos/islana.pdf>

PORTAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Acesso em 31/08/2022: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-08-15_18-37_Jair-Bolsonaro-tera-de-indenizar-deputada-Maria-do-Rosario-por-danos-morais.aspx.

PRIORE, Mary Del. *História do amor no Brasil*. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2006.

SANTOS, Ana Maria Ribeiro dos et al. Violência institucional: vivências no cotidiano da equipe de enfermagem. *Revista Brasileira de Enfermagem*, v. 64, p. 84-90, 2011.

SCOTT, Benjamin. *As Catacumbas de Roma*. - 4. ed. - Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 1982.

SILVA, Laura de Oliveira Azevedo; Madrid, Fernanda de Matos Lima, et al. O combate a violência institucional contra as mulheres e a desqualificação da palavra da vítima. *etic-encontro de iniciação científica-issn 21-76-8498*, v. 17, n. 17, 2021.

SILVA, Virgilio Afonso da. *Direitos fundamentais. Conteúdo essencial, restrições e*, 2009. <https://www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892347672477816.pdf>.

TEDESCHI, Losandro Antonio. *As representações da moral católica*. In: *História das Mulheres e as Representações do feminino*. Campinas, SP: Editora Curt Nimendajú, 2008.

VAINFAS, R. *Casamento, amor e desejo no Ocidente Cristão*. São Paulo: Editora Ática, 1986.

VILLELA, Wilza V.; LAGO, Tânia. Conquistas e desafios no atendimento das mulheres que sofreram violência sexual. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 23, p. 471-475, 2007.

WERNECK, Natasha. Estado de Minas, 11/08/2022. Bolsonaro destaca a afilha caçula: de 'fraquejada' a 'mais importante'.

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/08/11/interna_politica,1386137/bolsonaro-destaca-a-filha-cacula-de-fraquejada-a-mais-importante.shtml.

WOLFF, L. R.; WALDOW, V. R. et al. Violência consentida: mulheres em trabalho de parto e parto. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 138-151, set. 2008, p. 150.

OLIVEIRA, Eleonora Menicucci de et al. Atendimento às mulheres vítimas de violência sexual: um estudo qualitativo. *Revista de Saúde Pública*, v. 39, p. 376-382, 2005.

OSIS, Maria José Duarte; DE PÁDUA, Karla Simônia; FAÚNDES, Aníbal. Limitações no atendimento, pelas delegacias especializadas, das mulheres que sofrem violência sexual. *BIS. Boletim do Instituto de Saúde*, v. 14, n. 3, p. 320-328, 2013.

PEREIRA, Islana Cruz; Tafarello, Paulo Cesar *et al.* uma análise dos discursos sobre a cultura do estupro, 2019.

<https://revista.unemat.br/avepalavra/edicoes/28/artigos/islana.pdf>

PORTAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Acesso em 31/08/2022: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-08-15_18-37_Jair-Bolsonaro-tera-de-indenizar-deputada-Maria-do-Rosario-por-danos-morais.aspx.

PRIORE, Mary Del. *História do amor no Brasil*. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2006.

SANTOS, Ana Maria Ribeiro dos et al. Violência institucional: vivências no cotidiano da equipe de enfermagem. *Revista Brasileira de Enfermagem*, v. 64, p. 84-90, 2011.

SCOTT, Benjamin. *As Catacumbas de Roma*. - 4. ed. - Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 1982.

SILVA, Laura de Oliveira Azevedo; Madrid, Fernanda de Matos Lima, et al. O combate a violência institucional contra as mulheres e a desqualificação da palavra da vítima. *etic-encontro de iniciação científica-issn 21-76-8498*, v. 17, n. 17, 2021.

SILVA, Virgilio Afonso da. *Direitos fundamentais. Conteúdo essencial, restrições e*, 2009. <https://www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892347672477816.pdf>.

TEDESCHI, Losandro Antonio. *As representações da moral católica*. In: *História das Mulheres e as Representações do feminino*. Campinas, SP: Editora Curt Nimendajú, 2008.

VAINFAS, R. *Casamento, amor e desejo no Ocidente Cristão*. São Paulo: Editora Ática, 1986.

VILLELA, Wilza V.; LAGO, Tânia. Conquistas e desafios no atendimento das mulheres que sofreram violência sexual. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 23, p. 471-475, 2007.

WERNECK, Natasha. Estado de Minas, 11/08/2022. Bolsonaro destaca a afilha caçula: de 'fraquejada' a 'mais importante'.

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/08/11/interna_politica,1386137/bolsonaro-destaca-a-filha-cacula-de-fraquejada-a-mais-importante.shtml.

WOLFF, L. R.; WALDOW, V. R. et al. Violência consentida: mulheres em trabalho de parto e parto. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 138-151, set. 2008, p. 150.